

N.F. N° - 300449.0168/21-2
NOTIFICADO - JF CERQUEIRA FILHA
NOTIFICANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - DAT SUL / IFMT

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0095-02/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte Descredenciado. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **16/09/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 1.810,18**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.086,11, totalizando o montante de R\$ 2.896,29, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de n° 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei n° 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos** que se trata de:

“Falta de recolhimento da Antecipação Parcial na aquisição de móveis, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte DESCREDENCIADO, conforme DANFE de n° 375.304. Base de Cálculo Correta R\$15.972,19 – Crédito R\$1.064,81 – Imposto a Pagar R\$1.810,18”.

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: Memória de Cálculo da Antecipação Parcial (fl. 03); Termo de Ocorrência Fiscal de n° 1527011103/21-2, **datado de 12/09/2021** (fl. 04); cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico- DACTE de n° 1671 (fl. 05); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de n° 375.304, procedente do Estado do Paraná (fl. 06), **emitida em 30/08/2021**, pela Empresa “Kit’s Paraná”, venda de produção, correspondentes às mercadorias “Móveis” objeto da notificação; Consulta da situação cadastral da Notificada- Descredenciado – Motivo Omissão de Pagamento (fl.07); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 09).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fl. 11), protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC IRECÊ na data de 16/02/2022 (fl. 10).

Em seu arrazoado, a Notificada requer o cancelamento do Termo de Ocorrência Fiscal de n° 1527011103/21-2 com data de lavratura em 12/09/2021, referente ao PAF de n° 3004490168/21-2, referente à falta de recolhimento da Antecipação Parcial do ICMS da Nota Fiscal de n° 375.304, emitida em 30/08/2021, adquirida do Paraná, onde consignou que a **Notificada não solicitou** essas mercadorias e quando teve conhecimento da emissão da Nota Fiscal e chegada desses produtos, de imediato efetuou a emissão da Nota Fiscal de n° 24, de 16/09/2021, devolvendo com ela todas as mercadorias.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **16/09/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$1.810,18** mais multa de 60%, no valor de R\$1.086,11, totalizando o montante de R\$2.896,29 em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) por **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

O presente Auto de Infração resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL BENITO GAMA, através da abordagem de veículo da RODOARA TRANSPORTES BR LTDA - ME (fl. 05), contendo o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 375.304, procedente do Estado do Paraná (fl. 06), **emitida em 30/08/2021, sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que não atendia aos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária**.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS: “

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

Em sua defesa, em síntese, a Notificada alega que não solicitou as mercadorias da Nota Fiscal de nº 375.304 e quando teve conhecimento da emissão da Nota Fiscal e chegada desses produtos, de imediato **efetuou a emissão da Nota Fiscal de nº 24, de 16/09/2021**, devolvendo com ela todas as mercadorias. Requer o cancelamento da Notificação Fiscal.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Entendo que o Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III do RICMS/BA/12, que o ICMS referente a Antecipação Parcial **deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias**, no território deste Estado, **estabelecendo algumas condições**, para permitir que o Contribuinte

regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição, recolha o ICMS da Antecipação Parcial **no dia 25 do mês seguinte** ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332, §2º do RICMS/BA/12.

Na análise da documentação acostada a este processo administrativo fiscal pelo Notificante (fl.10) e verificado em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, **constatou-se que na data da lavratura** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivado **omissão de pagamento**, justamente uma das condições estabelecida no art. 332, § 2º, III (esteja adimplente com o recolhimento do ICMS), do RICMS/BA, que **a impossibilita de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS** da Antecipação Parcial estabelecido no § 2º.

27764096	J. F. CERQUEIRA FILHA	Simples Nacional
EMPRESARIO (Individual)		Omissão de Pagamento
29/06/2018	sim desde 29/06/2018	EMPRESA PEQUENO PORTE
140630484	Omissio SN Baixa: Ainda vigente	

Do apresentado, verifica-se que a Notificada é optante do Regime do Simples Nacional desde 2017, conforme consulta efetuada de seu cadastro no Sistema de Informações do Contribuinte – INC da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ/BA.

Neste traçado os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, deverão calcular a Antecipação Parcial, decorrente de aquisições interestaduais, cujo cálculo será a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada à agregação de qualquer valor. A diferença entre a alíquota interna e a interestadual será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional. (Art. 321, inciso VII, alínea “b”, § 1º do RICMS/BA, Decreto de nº. 13.780/12).

Neste sentido tem-se que a cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, nas transações interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, foi estabelecido pelo art.12-A da Lei 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Apresenta-se que o arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e (art. 86 RICMS/BA/12). A despeito disso, em consulta da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº.375.304, através do Sistema da Nota Fiscal Eletrônica da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, aferiu-se que seu uso fora autorizado (protocolo 141210188154278), na data de 30/08/2021, significando que a Secretaria da Fazenda recebeu uma declaração da realização de uma determinada operação comercial a partir de determinada data, e que se averiguou previamente determinados aspectos formais (autoria, formato e autorização do emitente) daquela declaração, cabendo ao destinatário verificar a validade e autenticidade do documento fiscal (§ 2º do art. 86).

Destaca-se que o Ajuste SINIEF de nº. 07/05, que instituiu a Nota Fiscal, em sua Cláusula Décima Quinta A, trouxe a figura **“Evento da NF-e”** sendo este definido como qualquer fato relacionado com uma NF-e, normalmente ocorrido após a sua respectiva Autorização de Uso, os quais aparecem na consulta da NF-e e funcionam como se **fossem um extrato dos fatos** vinculados a este documento.

Nesta seara, os eventos relacionados ao destinatário em relação à NF-e emitida em seu nome, são aqueles estabelecidos nos incisos IV a VII da citada cláusula quais sejam:

IV - Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem

elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e;

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e;

VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;

Por conseguinte, ao consultar a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 375.304 examinou-se em seu “*extrato de eventos*”, conforme figura a seguir, apenas a existência do evento relacionado ao destinatário “**Ciência da Operação/Emissão**”, o qual, conforme predito, aduz que o destinatário da operação tem conhecimento de que o documento foi emitido, mas ainda não expressou uma manifestação conclusiva para a operação, no entanto, lhe dá condições para recebimento do arquivo XML da NF-e:

Eventos e Serviços			
Evento	Protocolo	Data autorização	
Autorização de Uso	141210188154278	30/08/2021 às 09:07:40-03:00	
Ciência da Operação (Cód.: 210210)	891214669821519		
Nota Fiscal Referenciada (Cód.: 410300)	891214359584153		
Registro Passagem MDF-e com CT-e (Cód.: 610514)	891214355934514		
Registro Passagem Automatico MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891214280714970		
Registro Passagem Automatico MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891214485725341		
Registro Passagem Automatico MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891214497515668		
CT-e Autorizado (Cód.: 610600)	891214078826339		
MDF-e Autorizado com CT-e (Cód.: 610614)	891214257452039		
Cancelamento do MDF-e Autorizado com CT-e (Cód.: 610615)	891214258475915		
MDF-e Autorizado com CT-e (Cód.: 610614)	891214258744967		
Digest Value			
ddB/AksQp6JI0ZV0AJaHTHdVvOE=			

Saliento que o artigo 89 do RICMS/BA/12, em seu §16º explica ao contribuinte **de como se proceder do uso indevido do nome da empresa pelo remetente**, a fim de afastar-se a presunção prevista em lei, de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, **sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”**, devendo o contribuinte apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública **nestas circunstâncias**.

Em sequência, o §17º alerta aos contribuintes **da necessidade da verificação regular**, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, **de todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos**, ficando obrigados, quando for o caso, **a registrarem o evento “desconhecimento da operação”** no prazo de até 70 dias, contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

Nestes termos, constatou-se que a Notificada **não procedeu conforme o previsto na legislação supracitada**, entendendo esta ter corrigido a situação com a emissão da Nota Fiscal de devolução (NF-e de nº. 24), **na data de 16/09/2021**, donde já houvera acontecido o flagrante fiscal **datado de 12/09/2021**, no Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 1527011103/21-2, embora a lavratura da presente notificação **tenha ocorrido somente na data de 16/09/2021**.

Ressalta-se que **a autuação de mercadorias em trânsito é instantânea**, prevalecendo como **verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal**. Assim sendo, na ação fiscal procedida pelo Notificante, constatou-se que a Notificada não seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à exigência da cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, antes da entrada de mercadorias destinadas à comercialização no território do Estado da Bahia, **por se encontrar descredenciada**, entendendo a relatoria julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **300449.0168/21-2**, lavrada contra **JF CERQUEIRA FILHA**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.810,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2022

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR